

PARECER Nº 450/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/07

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos no Município de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13 determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, a fim de facilitar sua consulta e interpretação, bem como evitar a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto.

O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No caso em apreço, a consolidação recebeu parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (folhas 24), tendo retornado a essa Comissão em razão de pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (folhas 57 dos autos), oportunidade em que recebeu novo parecer favorável, com atualização monetária das multas (folhas 60 e seguintes). Ademais, essa Comissão sugeriu o encaminhamento de ofício ao Executivo, para que se manifestasse sobre o projeto de lei em apreço (folhas 69 e folhas 88 dos autos).

Já foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas (folhas 26 e folhas 30 dos autos), nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está devidamente amparada nos artigos 13, I, e 37, caput, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o projeto encontra-se em sintonia com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98, em especial com seu art. 13.

Todavia, considerando o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de atualizar as multas nele previstas.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 93/07

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

* Art. 1º da Lei nº 10.072/86 (PL nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação dada pela Lei nº 10.875/90 (PL nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

* Art. 2º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no “caput” deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 3º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens “a”, “c” e “d” deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

* Art. 5º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da

data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

* Art. 6º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

* Art. 7º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

* Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

* Art. 10 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

* Art. 11 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

* Art. 12 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

* Art. 13 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); inciso II com acréscimo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.601/94 (PL Nº 97/94 – Vereador Alberto Calvo); inciso III acrescido pela Lei nº 11.472/94 (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajés eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

* Art. 14 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

* Arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

* Art. 15 da Lei nº 10.072/86 (PL Nº 57/86 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

* Art. 4º da Lei nº 10.066/86 (PL Nº 168/85 – Vereador Gabriel Ortega)

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência.

* Art. 2º da Lei nº 11.802/95 (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis:

* Ato 822/35 (Executivo, Fábio da Silva Prado)

* Lei nº 3.863/50 (PL Nº 186/1949 – Vereadores Jânio da Silva Quadros, José de Moura, Lopes Gianini, Derville Allegretti)

* Lei nº 4.041/51 (PL Nº 42/51 – Vereadores Valério Giuli, Décio Grisi, Yukishigue Tamura, Lauro Monteiro, Guilhermino Lopes, João Carlos Fairbanks, Jânio da Silva Quadros)

* Lei nº 4.447/54 (PL Nº 328/53 – Vereadores Valério Giuli e Modesto Guglielmi)

* Lei nº 6.229/63 (PL Nº 117/60 – Vereador Freitas Nobre)

* Lei nº 6.333/63 (PL Nº 121/63 - Comissão de Justiça; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; Comissão de Educação e Cultura; Comissão de Finanças e Orçamento)

* Lei nº 6.355/63 (PL Nº 130/1963 - Comissão de Justiça; Comissão de Indústria e Comércio; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos)

* Lei nº 7.163/68 (PL Nº 31/68 – Executivo, Faria Lima)

* Lei nº 7.630/71 (PL Nº 57/71 – Executivo, Figueiredo Ferraz)

* Lei nº 7.814/72 (PL Nº 128/72 – Executivo, Figueiredo Ferraz)

* Lei nº 8.053/74 (PL Nº 22/74 – Executivo, Miguel Colasuonno)

* Lei nº 9.889/85 (PL Nº 350/84 – Vereador Luiz Tenório de Lima)

* Lei nº 10.596/88, (PL Nº 137/88 – Executivo, Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

* Lei nº 10.072/86, (PL Nº 57/86 - Executivo, Jânio da Silva Quadros)

* Lei nº 10.875/90, (PL Nº 362/89 - Vereador Fausto Tomaz de Lima)

* Lei nº 11.472/94, (PL Nº 365/93 – Vereador Vicente Viscome)

* Lei nº 11.802/95, (PL Nº 65/90 – Vereador Arselino Tatto)

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O presente substitutivo tem por objetivo atualizar o valor das multas previstas na proposta para o exercício de 2013.

Ademais, visa preservar no texto da lei o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando-a ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Por entender inegável o interesse público da matéria, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 1o da Lei nº 10.072/86, com a redação dada pela Lei nº 10.875/90

Obs. 1 Foi excluído o parágrafo único pois tratava da regularização das bancas em atividade na data de publicação da Lei nº 10.875/90, tendo, portanto, caráter temporário.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I – 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 2º da Lei nº 10.072/86

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 3º da Lei nº 10.072/86; Obs. 1 No § 1º substituiu-se cruzados por cruzeiros; Obs. 2 O art. 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário referente ao parcelamento de débitos.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 Substituiu-se Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais e Supervisão de Saúde por órgão competente do Executivo.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 4º foi excluído pois continha dispositivo temporário do seguinte teor: "Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei autuado processos de sucessão ou transferência."

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º da Lei nº 10.072/86

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O art. 8º e o caput do art. 9º da Lei nº 10.072/86 foram excluídos porque continham dispositivos temporários.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 10 da Lei nº 10.072/86

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 11 da Lei nº 10.072/86

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 12 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 O § 6º foi excluído pois continha disposição que determinava aos permissionários comunicassem à Prefeitura, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei, as dimensões das bancas, norma, portanto, de caráter provisório.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 13 da Lei nº 10.072/86

Obs. 1 No inciso II foi inserida parte do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.601/94.

Obs. 2 O inciso III corresponde ao inciso V do art. 13 da Lei nº 10.072/86, inserido pela Lei nº 11.472/94.

Obs. 3 Os incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 10.072/86 foram suprimidos tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – alugar o ponto a terceiros;

VII – expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajés eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 14 da Lei nº 10.072/86 e arts. 1º e 2º da Lei nº 10.066/86

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa e penal cabível.

Art. 15 da Lei nº 10.072/86 e art. 4º da Lei nº 10.066/86

Obs. 1 O valor da multa variável de ¼ de UFM a 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 2º da Lei nº 11.802/95

Obs. 1 O valor da multa de 1 UFM foi transformado em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis consolidadas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes normas: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985; e Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988.

Art. 19. Ficam revogadas, em razão de sua consolidação, as seguintes leis: Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

As Leis nº 10.072, de 09 de junho de 1986; nº 10.875, de 20 de julho de 1990; nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; e nº 11.802, de 9 de junho de 1995 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.066, de 14 de maio de 1986 e

11.601, de 12 de julho de 1994, tiveram parte do texto incorporado à consolidação e portanto não foram revogadas mas tiveram arts. alterados na consolidação; o Ato 822, de 13 de março de 1935 e as Leis nºs 3.863, de 5 de abril de 1950; nº 4.041, de 11 de maio de 1951; nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; nº 6.333, de 25 de junho de 1963; nº 6.355, de 27 de agosto de 1963; nº 7.163, de 16 de julho de 1968; nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; nº 8.053, de 25 de abril de 1974; nº 9.889, de 13 de maio de 1985, e nº 10.596, de 16 de agosto de 1988 foram revogadas pois já haviam sido implicitamente revogadas. As Leis nº10.066, de 14 de maio de 1986 e nº 11.601, de 12 de julho de 1994 tiveram parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogadas implicitamente quanto à expressão bancas de jornais.

Legislação utilizada na consolidação sobre bancas de jornal

Ato 822, de 13 de março de 1935;

Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950;

Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951;

Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954;

Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963;

Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963;

Lei nº 6.355, de 27 de agosto de 1963;

Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968;

Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971;

Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972;

Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974;

Lei nº 9.889, de 13 de maio de 1985.

Lei nº10.066, de 14 de maio de 1986, teve parte do texto incorporado à consolidação, sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;

Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986;

Lei nº10.596, de 16 de agosto de 1988;

Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990;

Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994;

Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, teve parte do texto incorporado à consolidação e sendo revogada implicitamente quanto à expressão bancas de jornais;

Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM